



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-009827/91-94
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
RECURSO Nº : 118.582
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS
DE FERRO - CIMAF.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç ã O Nº 302-0.915

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

07 OUT 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Assessoria Jurídica - Extrajudicial

Em 20/05/99
LCP

LUCIANA OLIVEIRA LORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.915
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS
DE FERRO – CIMAFA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1 onde no campo relativo à descrição dos fatos e do enquadramento legal consta o seguinte:

A firma Cia. Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro – CIMAFA, submeteu a desembaraço aduaneiro pela Declaração de Importação 104326, de 21 de março de 1991, uma laminadora por pentes planos, rolo e segmento, para peças de diâmetro superior a 12,0 mm, marca "Reed", modelo D80-B, solicitando uma redução de alíquota de 30% para 0% com base no "EX" da posição 8463.20.0000.

No ato de conferência física, solicitamos assistência técnica, cujo parecer conclusivo constatou tratar-se de uma máquina laminadora de rosca, trabalhando exclusivamente com dois rolos cilíndricos com capacidade para produzir peças de diâmetro inferior a 12 mm, descaracterizando, com isso, o benefício da posição "EX" pleiteada, já que a referida posição só beneficia com redução para zero as laminadoras com capacidade para produzir peças de diâmetro superior a 12 mm. Face ao exposto, solicitamos do representante legal do importador o recolhimento da diferença de tributos e demais gravames. Como houve recusa por escrito no campo 24 da DI, para atendimento das exigências fiscais, lavramos o presente auto de infração que vai assinado por nós e do seu inteiro teor será dada ciência ao contribuinte.

Cumpre esclarecer que os demais gravames dito na fundamentação da autuação, diz respeito a multa de mora do Imposto de Importação no percentual de 20%, conforme disposição do artigo 74 da Lei 7.799/89, além da multa de que trata o artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (declaração indevida).

Às fls. 20/32, encontra-se a impugnação, acompanhada de documentos, que foi apresentada dentro do prazo legal, onde, em prol de sua defesa, a autuada alega, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.915

- a) as multas apontadas no auto de infração são indevidas ainda que o contribuinte fosse desassistido de razão, o que a impugnação não admite nem para efeito de mera argumentação;
- b) a multa moratória, prevista no artigo 74 da Lei 7.799/89, só se justifica se o administrado, ao cabo do procedimento administrativo, seja em face de revelia, seja em face de esgotamento do direito de defesa, deixa de satisfazer a exigência fiscal reputada devida. Jamais se sustentando sua imposição, desde logo, no auto de infração.
- c) só ocorre mora quando algum pagamento se faz depois do vencimento de uma dívida. E, nos precisos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, “as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário”. Ora, crédito com exigibilidade suspensa é crédito não vencido. Sem vencimento não há mora;
- d) em abono de sua tese, o impugnante transcreveu decisões do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes;
- e) já quanto à multa por suposta declaração indevida, sua imposição, tal como feita pelo AI, contraria orientação expressa da Administração, assumida desde há muito tempo, quando, em 1977, editou-se o Parecer Normativo CST nº 54 da multa de mora e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29, de 1980 (DOU de 30/12/1980);
- f) a classificação tarifária adotada pela autuada é rigorosamente correta;
- g) a laminadora tem capacidade para processar peças com diâmetro de cinco (5) a 80 (oitenta) milímetros e não apenas peças de diâmetro inferior a 12mm;
- h) a laminadora, tal como foi importada e verificada no ato da conferência, não processa diâmetros inferiores a 12mm. Os acessórios necessários para tanto não foram importados pela CIMAF.

Em ato processual seguinte, consta às fls. 90/95, a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, cuja ementa é a seguinte: “Mercadoria importada sob amparo de “EX”. Comprovada que a mesma não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.915

se enquadra no "EX" invocado, descaracteriza-se, com isso, o benefício pleiteado, tornando-se exigíveis os impostos correspondentes e a multa por declaração inexata do artigo 524, do Decreto 91.030/85. Incabível a multa de mora do artigo 74, "caput", da Lei 7.799/89. Impugnação deferida em parte".

Para melhor posicionamento de meus pares leio, nesta sessão, as razões que ensejaram a decisão acima ementada (fls. 93/94).

Recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde, em prol da sua defesa, avoca, em síntese o seguinte:

- a) em preliminar, insiste em que se promova nova perícia, atribuindo-se ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia) a tarefa de esclarecer o tema em debate, dando resposta basicamente ao quesito que menciona, ou seja, "a laminadora importada pela recorrente, tal como foi importada, instalada e ora em funcionamento, pode processar diâmetros inferiores a 12 mm, independentemente da instalação de acessórios? Estes acessórios foram acoplados à laminadora?" Diz que esta perícia é necessária para que não se configure cerceamento de defesa, em se considerando que o laudo em que se baseou a exigência fiscal (fls. 12), foi complementada às fls. 79, e deste segundo laudo não tomou ciência;
- b) quanto à multa por declaração indevida reitera a invocação dos normativos citados na impugnação, para sua exclusão, sobretudo no que consta da informação fiscal, fls. 85v, onde diz que ficou reconhecido *...que o equipamento declarado corresponde àquele efetivamente conferido no que diz respeito ao fabricante, espécie, ou seja, "máquina laminadora de roscas", estando somente em desacordo o tamanho das peças a serem trabalhadas para atender a exigência do "EX"*;
- c) no mérito diz que a importação da laminadora somente ocorreu em razão de sua capacidade de produção de peças de diâmetro superior a 12 mm. As laminadoras nacionais, para peças de diâmetro inferior a este limite, têm o seu custo expressivamente menor do que as importadas, e isto é passível de prova a qualquer tempo, mediante simples consulta aos fornecedores brasileiros deste tipo de equipamento, além de outras razões que leio nesta sessão (fls. 99/100).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.915

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentou contra-razões (fls. 112/113) onde propugna pela manutenção da decisão monocrática, com base nas razões que também passo a ler nesta sessão.

É o relatório.

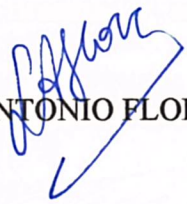
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.915

VOTO

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, defiro à recorrente o direito de obter em grau de perícia a resposta do quesito de fls. 98, razão pela qual converto o julgamento em diligência, atribuindo tal mister ao d. Instituto Nacional de Tecnologia – INT. Após pronunciamento do referido Instituto, faculto às partes a apresentação das considerações que entenderem pertinentes.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator